



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.674 - RJ (2015/0204684-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TIAGO ANTONIO TORRES PENA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. MOTIVOS DO CRIME VALORADOS NEGATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. À luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal, razão pela qual não há falar em ilegalidade na exasperação da reprimenda no ponto, haja vista que o incremento foi devidamente justificado.

2. O Magistrado de primeira instância não logrou motivar de maneira idônea a valoração negativa dos motivos do crime, porquanto limitou-se a consignar que não favoreciam o paciente, sem declinar qualquer fundamentação para tanto, sendo de rigor, pois, o decote do aumento sancionatório.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente pelo delito de tráfico de entorpecentes para 6 anos e 3 meses de reclusão e 630 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.674 - RJ (2015/0204684-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : TIAGO ANTONIO TORRES PENA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TIAGO ANTÔNIO TORRES PENA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação n.º 0003768-12.2014.8.19.0042).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pela Primeira Vara Criminal de Petrópolis/RJ à pena de 10 de reclusão, em regime inicial fechado, por prática descrita no art. 33, *caput* e no art. 35, ambos da Lei nº 11.343/2006 (6 anos e 6 meses pelo art. 33 e 3 anos e 6 meses pelo art. 35). Eis a dosimetria:

Assim, observadas as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo a fixar-lhes as penas.

(...)

Quanto ao acusado TIAGO:

Quanto à primeira imputação:

A culpabilidade do réu, aferível no caso concreto, não destoa da usualmente verificada em delitos da mesma natureza. Os motivos do crime não o justificam. As circunstâncias e conseqüências do delito são as próprias da espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a personalidade e a conduta social do acusado. É ele tecnicamente primário, tendo maus antecedentes. Por tais motivos, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 06 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 660 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, de modo que a pena intermédia permanece igual à pena-base.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas. Deste modo, alcança a pena final, para este delito, 06 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 660 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Quanto à segunda imputação:

A culpabilidade do réu, aferível no caso concreto, não destoa da usualmente verificada em delitos da mesma natureza. Os motivos do crime não o justificam. As circunstâncias e conseqüências do delito são as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprias da espécie. Não há elementos nos autos que permitam avaliar a personalidade e a conduta social do acusado. É ele tecnicamente primário, **tendo maus antecedentes**. Por tais motivos, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Em segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas, de modo que a pena intermédia permanece igual à pena-base.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas. Deste modo, alcança a pena final, para este delito, 03 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 800 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Considerada a regra do artigo 69 do Código Penal, aplico cumulativamente as penas por todos os crimes, alcançando, com isso, a pena final, como resposta às condutas delituosas imputadas ao réu TIAGO, 10 anos de reclusão e pagamento de 1.460 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor unitário mínimo legal.

As penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas em regime fechado (fls. 27/30).

Manejada apelação, foi provida em parte, apenas para reduzir a pena do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006 em seis meses, fixando-a em 3 anos de reclusão. A ementa do acórdão está assim redigida (fls. 41/42):

APELO DEFENSIVO. PRISÕES EM FLAGRANTE. CONDENAÇÕES. ARTS. 33 E 35 DA LEI 11.343/06.

Caderno fático-probatório que dá suporte à condenação do acusado Heitor pela prática dos crimes descritos nos artigos 33 e 35 da Lei de Drogas. Autoria que restou suficientemente demonstrada. Dinâmica do ato flagrantial que não deixa dúvidas de que o Apelante Heitor, juntamente com o corréu, transportava a droga apreendida para fins de traficância do entorpecente. Testemunho policial harmônico e coerente com as demais provas colhidas. Condenação do acusado Heitor que se mantém. Tese da defesa do acusado Tiago de que as drogas apreendidas seriam para uso próprio do acusado. Alegação que restou divorciada das provas produzidas. Dinâmica do ato flagrantial que não deixa dúvidas de que o Apelante Tiago, juntamente com o corréu, trazia consigo a droga apreendida para empreender a traficância do entorpecente. *Animus Associativo* provado em relação a ambos os acusados. O acervo probatório carreado aos autos se mostra suficiente a embasar o decreto condenatório nos moldes da sentença, também, pela prática do crime de associação para o tráfico ilícito de drogas.

O quadro probatório demonstra que os acusados estavam associados na realização do tráfico de drogas, restando comprovado o envolvimento deles com o indivíduo de nome Rafael. Impossibilidade da aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. As circunstâncias das prisões indicam que os acusados se dedicavam à atividade criminosa. Inviável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o disposto no artigo 44, I, do CP. Dosimetria da pena que merece reparo. O aumento da pena-base na forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida na sentença combatida pela prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes está plenamente justificado diante dos péssimos antecedentes do acusado Tiago. Porém, a mesma causa de aumento não pode servir para agravação da pena-base do delito previsto no artigo 35 da Lei 11.343/06, porque já utilizada para majorar a pena-base em razão da prática do crime descrito no artigo 33 da Lei de Drogas. Violação ao Princípio do *ne bis in idem*. Dosimetria da pena que merece reparos para fixar a reprimenda do acusado Tiago pelo cometimento do delito de associação para o tráfico no patamar mínimo. Abrandamento do regime prisional do apelante Heitor. Possibilidade diante do quantum da pena aplicado. Regime semiaberto que se impõe ao acusado Heitor, mantido o regime prisional fechado para o acusado Tiago, em observância ao disposto nos artigos 33, § 3º e artigo 59, III, ambos do CP.

VOTO no sentido de se conhecer e dar parcial provimento ao apelo defensivo para, tão-somente abrandar a reprimenda imposta ao apelante Tiago, fixando-lhe a pena de 3 anos de reclusão, além de 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei de Drogas e fixar o regime semiaberto para cumprimento da pena fixada para o apelante Heitor, mantendo, no mais, a sentença combatida nos termos em que foi proferida.

No presente *mandamus*, sustenta a impetrante a ilegalidade da dosimetria, pois, quanto ao tráfico, foi promovido um aumento de 1 ano e 6 meses por apenas uma anotação de antecedente, já depurada, sem fundamentação concreta, no mais.

Sustenta que o art. 59 do Código Penal "preconiza uma série de critérios a serem aferidos em conjunto pelo juiz na aplicação da pena base, não se justificando a sua majoração excessiva unicamente em virtude de uma determinada circunstância, carecendo o decreto condenatório de motivação apta a justificar a fixação da pena-base no patamar aplicado ao paciente, de modo que aguarde ele a redução da pena-base." (fl. 08)

Requer, liminarmente e no mérito, seja fixado um aumento de apenas 1/6 na pena-base do tráfico.

A liminar foi indeferida às fls. 60/63.

Foram prestadas informações às fls. 72/90.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Mario Ferreira Leite, pela concessão da ordem, para o redimensionamento da reprimenda imposta (fls. 94/98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 333.674 - RJ (2015/0204684-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. MOTIVOS DO CRIME VALORADOS NEGATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. À luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal, razão pela qual não há falar em ilegalidade na exasperação da reprimenda no ponto, haja vista que o incremento foi devidamente justificado.

2. O Magistrado de primeira instância não logrou motivar de maneira idônea a valoração negativa dos motivos do crime, porquanto limitou-se a consignar que não favoreciam o paciente, sem declinar qualquer fundamentação para tanto, sendo de rigor, pois, o decote do aumento sancionatório.

3. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente pelo delito de tráfico de entorpecentes para 6 anos e 3 meses de reclusão e 630 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente, a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Insurge-se a presente impetração contra a majoração da pena-base quanto ao delito de tráfico de drogas.

Razão não assiste à impetrante no tocante à alegação de que fatos anteriores ao quinquídio previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal não poderiam ser considerados para fins de valoração negativa dos antecedentes criminais do paciente.

Impende destacar que é pacífico o entendimento neste Sodalício de que, à luz do art. 64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal. Nesse diapasão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOSIMETRIA. PENA- BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES ANTERIORES. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 64, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O habeas corpus, como é cediço, não é meio próprio para pretensão absolutória, porque trata-se de intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes do writ 3. Hipótese em que as instâncias de origem concluíram, com arrimo nas provas e fatos constantes dos autos, que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes restou plenamente caracterizado. Para se chegar a conclusão diversa, atendendo-se à pretensão de desclassificação, seria necessário proceder à análise do conjunto fático-probatório amealhado ao feito, o que não se admite em sede de habeas corpus, via angusta por excelência.

4. As instâncias ordinárias adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo, não parecendo arbitrário ou desarrazoado o quantum imposto, tendo em vista a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas - 19,44 g de cocaína e 171,92 g de maconha - (art. 42 da Lei n.º 11.343/06), bem como a existência e maus antecedentes. À luz do art.

64, inciso I, do Código Penal, ultrapassado o lapso temporal superior a 5 anos entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior, as condenações penais anteriores não prevalecem para fins de reincidência. Podem, contudo, ser consideradas como maus antecedentes, nos termos do art. 59 do Código Penal.

5. Inaplicável a causa especial de diminuição prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, haja vista que o paciente não preenche os requisitos legais, porquanto ostenta maus antecedentes.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 296.899/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 30/10/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ANTERIOR CONDENAÇÃO PELO CRIME DE USO DE ENTORPECENTES. ART. 28 DA LEI N.º 11.343/2006. TESE DE ABOLITIO CRIMINIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AFASTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DE CRIME QUE TORNA POSSÍVEL A CONFIGURAÇÃO DE REINCIDÊNCIA/MAUS ANTECEDENTES. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS ENTRE O TÉRMINO DA CONDENAÇÃO ANTERIOR E A DATA DO NOVO CRIME. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ANTECEDENTES. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. MAUS ANTECEDENTES. VEDAÇÃO EXPRESSA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. REGIME SEMIABERTO E LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDOS. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NO MAIS, NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal manifestou-se acerca da situação jurídica do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, em face do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, e rejeitou a tese de abolitio criminis ou de infração penal sui generis, para afirmar a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, muito embora despenalizado (RE 430.105 QO/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 26/04/2007). Sendo assim, não há ilegalidade na sua utilização para aplicação da agravante genérica da reincidência ou, no caso, para reconhecimento de antecedentes.

4. O decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a data do término da pena da condenação anterior e a data da infração posterior, embora afaste os efeitos da reincidência, não impede o reconhecimento de maus antecedentes. Precedentes.

5. São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à míngua de qualquer uma dessas condições - como no caso, em que o Paciente possui maus antecedentes -, não é legítimo reclamar a aplicação da minorante.

6. Quanto ao pedido de fixação do regime inicial menos gravoso, verifica-se que o Paciente progrediu ao regime semiaberto em 24/09/2012, e foi beneficiado com o livramento condicional em 13/03/2013, o que evidencia a perda do interesse processual, no ponto.

7. Ordem de habeas corpus parcialmente prejudicada e, no mais, não conhecida.

(HC 245.581/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de 5 anos do art. 64, inciso I, do Código Penal, constituem fundamento idôneo para justificar a exasperação da pena-base, ao passo que, embora esse período afaste os efeitos da reincidência, não o faz quanto aos maus antecedentes. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 238.065/SP, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 25/04/2013)

Dessarte, não há falar em ilegalidade na exasperação da reprimenda no ponto, haja vista que o incremento foi devidamente justificado.

Constata-se, todavia, que com relação à circunstância relativa aos motivos do delito não foram arrolados elementos concretos para a majoração da pena-base. Com efeito, o Magistrado de primeira instância não logrou motivar de maneira idônea a valoração negativa dos motivos do crime, porquanto limitou-se a consignar que não favoreciam o paciente, sem declinar qualquer fundamentação para tanto, sendo de rigor, pois, o decote do aumento sancionatório. Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados deste Sodalício:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS ACERCA DA PERSONALIDADE E DOS MOTIVOS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. A aplicação da pena é o momento em que o juiz realiza, no caso concreto, a força do Direito, impondo, após o édito condenatório, a sanção jurídica ao condenado. Trata-se de poder discricionário dado ao magistrado pela Constituição Federal e pela Lei - Código Penal.

Mas, muito embora discricionário, não é um poder arbitrário, na medida em que ao juiz cabe aplicar a pena justa à espécie, com a necessária motivação, à luz do método trifásico.

2. Referências vagas à personalidade do réu - voltada para o crime -,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como ao motivo normal à espécie delitiva - obtenção de lucro fácil -, não são suficientes para aumentar a pena-base. Precedentes.

3. Habeas corpus concedido, em parte, a fim de reduzir a pena do crime descrito no art. 12 da Lei n.º 6.368/76 para 6 (seis) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, mais 107 (cento e sete) dias-multa; a do art. 14 da Lei n.º 6.368/76 para 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão, e 107 (cento e sete) dias-multa;

e a pena do crime previsto no art. 1º, incisos I e VII, c/c o § 4º, da Lei n.º 9.613/98 para 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mais 58 (cinquenta e oito) dias-multa, mantendo, no mais, o acórdão impugnado.

(HC 233.132/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 20/06/2012)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO. RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. PROGRESSÃO CONCEDIDA NA ORIGEM. PREJUDICADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso em ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. A pena-base não pode ser descolada do mínimo legal com esteio em elementos constitutivos do crime ou com fundamento em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

3. A mera alegação de que o paciente guardava a droga em sua própria residência, sem a indicação de qualquer elemento concreto dos autos que efetivamente evidenciasse a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada, não autoriza concluir-se pela desfavorabilidade da circunstância judicial da culpabilidade.

4. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento não se prestam a majorar a pena-base como maus antecedentes, conduta social negativa ou personalidade voltada para o crime, em respeito ao princípio da presunção de não culpabilidade. (Incidência da Súmula n. 444/STJ).

5. A busca pelo lucro fácil constitui elemento inerente ao próprio tipo penal violado (tráfico de drogas), não podendo, por isso mesmo, ensejar a valoração negativa dos motivos do crime.

6. Os malefícios gerados pelo tráfico de drogas à sociedade como um todo, bem como o fato de ele desestabilizar a pacificação social, constituem elementos genéricos, que serviriam para qualquer crime de narcotráfico abstratamente considerado, razão pela qual não podem ensejar a exasperação da pena-base, a título de consequências desfavoráveis do crime.

7. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, tornando a reprimenda do paciente definitiva em 3 anos de reclusão e pagamento de 50 dias-multa. Prejudicado o pedido de progressão de regime, pela perda de objeto.

(HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

61.007/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

De rigor, pois, o decote do aumento sancionatório referente aos motivos do crime.

Passo, assim, à nova dosimetria do delito de tráfico:

Fixo a pena-base em 6 anos e 3 meses de reclusão e 630 dias-multa, a qual torno definitiva ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de diminuição e de aumento de pena.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem, de ofício**, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente pelo delito de tráfico de entorpecentes para 6 anos e 3 meses de reclusão e 630 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0204684-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 333.674 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037681220148190042 105006892014 37681220148190042

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: TIAGO ANTONIO TORRES PENA
CORRÉU	: HEITOR SEABRA DA CRUZ ELISO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.